



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 366 / 2005

Sessão: 83ª Ordinária de 04 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/03579/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310818

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instancia

Recorrido: MT Pessoa

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. Em exame dos livros fiscais do contribuinte, efetuado em decorrência de pedido de baixa, foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais relativas a venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício fiscal de 2001. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração lavrado contra **MT PESSOA**, a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie “D” (consumidor) = omissão de saídas. A empresa deu saída em mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária sem a documentação legal no montante de R\$ 68.062,80, no período de janeiro a dezembro de 2001”.

1.2 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2003.14107, Termo de Notificação nº 2003.15612 - ambos devidamente cientificados ao contribuinte - e cópias dos livros e planilhas que alicerçaram a acusação fiscal.

1.3 Tempestivamente, a empresa apresentou suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese:

Preliminarmente

A nulidade da autuação em face do impedimento do fiscal autuante, que teria lavrado o auto de infração depois de decorrido o prazo legal de sessenta (60) dias para encerramento da fiscalização, conforme mandamento contido no art. 821 do Dec. 24.569/97.

A ocorrência de repetição de fiscalização sem a necessária autorização do Secretário da Fazenda imposta pelo art. 819 do Dec. 24.569/97, uma vez que a empresa já teria sido fiscalizada pela Fazenda Estadual nos exercícios de 1998 a 2001. O que redundaria, também, em nulidade da autuação em face do impedimento do fiscal autuante.

A nulidade do procedimento fiscal em decorrência da preterição do direito de defesa da Autuada, pelo fato do Termo de Início de Fiscalização não ter sido assinado pelo titular da firma individual, que teria tomado conhecimento da ação fiscal somente após a lavratura do auto de infração.

No Mérito

Que as informações que embasaram o SLE não se prestariam como meio de prova, uma vez que careceriam da segurança necessária para tanto. Tais informações foram obtidas através de disquete fornecido pelo contribuinte, e, na ocasião, o fiscal não teria tomado as precauções necessárias para garantir a inalterabilidade das mesmas, impressão com assinatura do contribuinte ou o lacre do disquete.

1.4 Em 1ª Instância, a julgadora monocrática, fundamentadamente, rejeitou os argumentos defensórios exarados na Impugnação interposta, julgando Parcialmente Procedente a autuação fiscal. Alterando a penalidade sugerida no auto de infração, com a aplicação da penalidade de 10% do valor da

operação, prevista no art. 1º, XV, da Lei 13.418/2003, que alterou a redação do art. 126 da Lei 12.670/96.

1.5 Não obstante ter sido regularmente intimado, o contribuinte abandonou sua defesa e os autos subiram para análise desta Câmara por força de Recurso Oficial, interposto em face da Decisão Singular ser, em parte, prejudicial aos interesses da Fazenda Estadual.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em exame minucioso dos autos, verifica-se a regularidade e eficácia do trabalho realizado pela fiscalização. Ademais, todos os argumentos aduzidos pela defesa foram devidamente afastados pela Julgadora Monocrática, na fundamentação de sua decisão.

2.2 Todavia, no que tange a penalidade a ser imposta, em homenagem ao princípio constitucional da Irretroatividade das Leis, deve-se aplicar a multa de 30 UFIRCEs, inserta no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da ocorrência do ilícito fiscal.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para sob fundamento diverso, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, no entanto, com aplicação da penalidade disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em seção e presente nos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

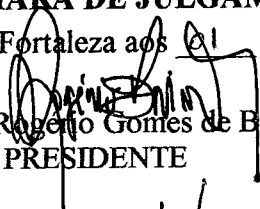
MULTA 30 UFIRCEs

3. DECISÃO

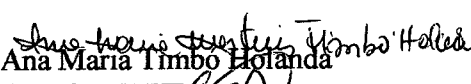
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **MT Pessoa**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para, sob fundamento diverso, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, no entanto, com aplicação da penalidade disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em seção e presente nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 01 de Agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

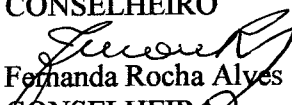
Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Luiza Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO